



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 568-A, DE 2012

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 47/2012

Aviso nº 85/2012 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respectiveiros Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ MENTOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respetivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.

Deputada **MANUELA D'ÁVILA**
Presidenta em Exercício

MENSAGEM N.º 47, DE 2012 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 85/2012 – C. CIVIL

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respetivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:**Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Justiça, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respetivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

EMI Nº 00308 MRE/MJ

Brasília, 24 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respetivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010, pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Vuk Jeremic.

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de isentar de vistos para entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das Partes, em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros, os nacionais da República Federativa do Brasil e os nacionais da República da Sérvia, titulares de passaportes comuns válidos, para fins de turismo e negócios (assim entendidas atividades que não ensejem remuneração no País receptor), por um período de até noventa (90) dias, prorrogáveis até um total de cento e oitenta (180) dias por ano, contados a partir da data de entrada.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, José Eduardo Martins Cardozo

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA SÉRVIA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS
PARA SEUS RESPECTIVOS NACIONAIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Sérvia
(doravante denominados as “Partes”),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países,

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Os nacionais da República da Sérvia, portadores de passaportes válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo e negócios, por um período máximo de 90 (noventa) dias, renovável por um período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o período de estada total não exceda 180 (cento e oitenta) dias por ano, contado da data da primeira entrada.
2. Os nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de passaportes válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da República da Sérvia, para fins de turismo e negócios, por um período máximo de 90 (noventa) dias a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira entrada.
3. O termo “fins de negócios”, mencionado neste artigo, significa participação em encontros de negócios, concluir contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território do Estado da outra Parte.

4. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte se: pretendem permanecer no território do Estado da outra Parte por período superior à duração de estada máxima permitida por este Acordo; ou pretender desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

Artigo 2

Os nacionais do Estado de uma das Partes podem entrar, transitar e sair do território do Estado da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 3

1. Os nacionais do Estado das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território do Estado da outra Parte durante sua estada.

2. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, movimento e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática.

Artigo 4

As Partes readmitirão seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

Artigo 5

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou cancelar a permanência de cidadãos do Estado da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 6

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, assim como informações relativas à sua aplicação, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de entrarem em circulação.

Artigo 7

1. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender a aplicação deste Acordo total ou parcialmente.
2. A suspensão será notificada à outra Parte por via diplomática, no mais breve prazo possível. As partes deverão proceder da mesma maneira em caso de revogação desta medida.

Artigo 8

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.
2. Este Acordo poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes, expressado por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo por via diplomática, a qualquer tempo. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da outra Parte.

Feito em Belgrado, em 20 de junho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, sérvio e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA SÉRVIA

Vuk Jeremic
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 47, de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respective Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na referida Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo informam que o presente Acordo visa *“isentar de vistos para entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das Partes, em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros, os nacionais da República Federativa do Brasil e os nacionais da República da Sérvia, titulares de passaportes comuns válidos, para fins de turismo e negócios (assim entendidas atividades que não ensejem remuneração no País receptor), por um período de até noventa (90) dias, prorrogáveis até um total de cento e oitenta (180) dias por ano, contados a partir da data de entrada”*.

O instrumento internacional em apreço conta com oito artigos, que estabelecem as condições de facilitação da entrada de nacionais de um dos países no território do outro.

A facilitação contempla os nacionais de uma das Partes, portadores de passaportes válidos, que estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, com o propósito de turismo e negócios, por um período de 90 (noventa) dias, renovável por um período adicional de até 90 (noventa) dias, limitando-se a estada total a 180 (cento e oitenta) dias por ano, conforme estabelece o Artigo 1.

Nos termos prescritos no Artigo 5, o instrumento em apreço

não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou cancelar a permanência de cidadãos do Estado da outra Parte considerado indesejáveis; ao passo que o Artigo 6 dispõe que as Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste Acordo.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 8, será válido por tempo indeterminado, poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, poderá ser objeto de denúncia por qualquer das Partes e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre Brasil e Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respectivos Nacionais, portadores de passaporte válidos em viagens com o propósito de turismo ou negócios, instrumento esse que representa a busca da dinamização das incipientes relações Brasil-Sérvia.

A República da Sérvia declarou sua independência em 2006 após traumáticos embates na região e hoje busca o soerguimento de sua economia, que se encontra em processo de abertura, mas ainda com forte presença estatal. O país busca a adesão à OMC e visa também ser membro da União Européia nos termos do Processo de Estabilidade e de Associação, vigendo entrementes entre as Partes um relevante acordo comercial assinado em 2010.

Desse modo, o presente instrumento atende aos interesses de ambas as Partes ao facilitar o fluxo de investimentos e as relações comerciais entre os dois países, com destaque para o inerente estímulo ao intercâmbio turístico.

Ante o exposto, encontrando-se o instrumento internacional em comento alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção

de Vistos para seus Respectivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

(Mensagem nº 47, de 2012)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respectivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respectivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 47/12, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manuela D'Ávila, Presidenta em exercício; Vitor Paulo e Claudio Cajado, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Carlos Alberto Leréia, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Taumaturgo Lima, Benedita da Silva, Eleuses Paiva, Eliene Lima, João Ananias, José Rocha, Missionário José Olímpio e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia sobre a Isenção de Vistos para seus Respetivos Nacionais, assinado em Belgrado, em 20 de junho de 2010.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em comento que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o referido Acordo tem por objetivo isentar de vistos brasileiros e sérvios para entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das Partes, para fins de turismo e negócios, por um período de até noventa dias, prorrogáveis por até

cento e oitenta dias.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 47, de 2012, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 568, de 2012, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado, não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em análise e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição

quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 568, de 2012, quanto no texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Sérvia.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 568, de 2012.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2012.

Deputado JOSÉ MENTOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 568/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Mentor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Armando Vergílio, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Décio Lima, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Hugo Leal, João Dado, Laercio Oliveira, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Rosane Ferreira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
